



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 152/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/03/2001

PROCESSO Nº 1/0110/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/394317

RECORRENTE: ACARAPE AGRO INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Marcos Antônio Brasil

EMENTA:

Auto de Infração – Extravio de Documentos Fiscais – Série “E”. Ação fiscal embasada no parágrafo 1º - Inciso XVII – Artigo 31 do Decreto 22322/92. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de redução no valor da penalidade pecuniária, conforme Parágrafo 4º - Artigo 31 - Decreto 22322/92. Penalidade inserta no Art. 31 – Inciso XIII. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versa o Auto de Infração nº 394317 lavrado em 27/11/1995 contra a firma Acarape Agro Industrial Ltda – C.G.F. 06.116.765-7, sobre a seguinte irregularidade:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte supracitado deixou extraviar 01 bloco de notas fiscais série e-1, com 25 documentos, dos quais 07 utilizados, de 4551 a 4557 (escriturados no mês de julho de 1995) e 18 não utilizados, de nºs 4558 a 4575. Os referidos documentos constam da AIDF nº 66409, de 21/09/94, e o fato anotado às folhas 28 do RUDFTO e comunicado à Coletoria de Acarape em 28/08/95, conforme documentos anexos do presente processo, devendo pelo ocorrido a referida firma recolher o ICMS com base no mês de junho/95, no valor de R\$ 472,50 – resultado da alíquota de 25% sobre a base de cálculo no valor de R\$ 9.469,50, menos o crédito de R\$ 1.893,88 – Além de multa de 40%, incidente sobre a mesma base de cálculo, e demais acréscimos previstos na legislação do ICMS. (Para maiores esclarecimentos verificar Informação Complementar). Base de Cálculo = R\$ 9.469,50 = 13.410,99 UFIR/Principal = R\$ 473,50 = 670,59 UFIR/Multa = R\$ 3.787,80 = 5.364,40 UFIR.”

O presente processo compõe-se de 33 (trinta e três) folhas numeradas.

Às fls. 03/04, consta o Termo de Início e o de Conclusão de Fiscalização – numeração 141551, datados em 10/11/1995 e 27/11/1995, respectivamente.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 05, o autuante demonstra os cálculos para a determinação da base de cálculo.

O comunicado relatado pelo autuante na peça inicial acosta-se aos autos, fls. 07, como também, cópia do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, fls. 08 e 09 e cópia do livro Registro de Entradas, fls. 10 a 17.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, fls. 20 a 31, relatando o ocorrido que resultou no extravio dos respectivos documentos fiscais e por fim requer a improcedência do Auto de Infração.

A julgadora singular ao analisar o presente pleito refez os cálculos constantes nos autos, reduzindo o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MAB

VOTO DO RELATOR:

Consta na peça básica que a empresa, acima nominado, deixou extraviar 01 bloco de notas fiscais, com 07 documentos utilizados e devidamente escriturados de numeração 4551 a 4557 e 18 não utilizados de numeração 4558 a 4575.

A acusação de extravio de documentos esta baseada na norma contida nos §§§ 1º, 2º e 4º do art. 31 do Decreto nº 22.322/92.

Verifica-se, pois, ao analisar a norma acima citada que a acusação de extravio só pode ser elidida mediante a apresentação ou entrega dos documentos fiscais tidos como extraviados.

Vale ressaltar, que o fato do extravio dos documentos fiscais ter sido comunicado ao Fisco, "não descaracteriza" a ocorrência de tal extravio, pois até o momento do recurso, tais notas fiscais não foram apresentadas. Todavia, no parágrafo 4º do art. 31, do Decreto nº 22.322/92 prevê a redução em 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas nos incisos IV e XIV, no caso da comunicação do extravio.

Na realidade, o autuante indicou na inicial o referido § 4º do 31 do diploma legal supra, mas não efetuou a devida redução de 50% (cinquenta por cento).

A julgadora singular ao analisar o presente pleito refez os cálculos constantes nos autos, reduzindo o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal.

Conclui-se, portanto, que as razões invocadas pela recorrente não são suficientes para descaracterizar o ilícito na inicial, razão pela qual voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e desprovido, mantendo-se, dessa forma, a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

É o voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 473,50

MULTA – R\$ 1.893,90

TOTAL – R\$ 2.367,40


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente ACARAPE AGRO INDUSTRIAL LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

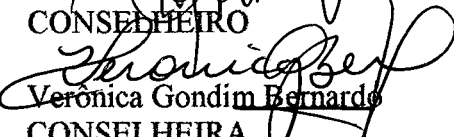
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida na Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de MARÇO de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

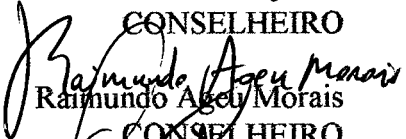

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO